

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 136z7y6m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/04/2025 Projeto de lei nº 564/2025 Protocolo nº 3725/2025 Processo nº 1097/2025	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Dispõe sobre a autorização e exposição de produtos em farmácias de manipulação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à manipulação e à comercialização das seguintes preparações ou produtos:

I - cosméticos e dermocosméticos;

II - perfumes e aromatizadores de ambiente;

III - produtos de higiene;

IV - dietoterápicos;

V - fitoterápicos;

VI - chás;

VII - produtos hipoalergênicos;

VIII - plantas com finalidade terapêutica;

IX - suplementos alimentares;

X - florais;

XI - homeopáticas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

XII - preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;

XIII - produtos saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico.

Parágrafo único: As farmácias são classificadas, segundo sua natureza, como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o atendimento privativo de unidade hospitalar ou equivalente de assistência médica.

Art. 2º As drogas vegetais, preparações farmacopéicas e outros produtos descritos no artigo 1º poderão ser mantidos em estoque e expostos ao público, desde que isentos de prescrição e sem a finalidade de propaganda, publicidade ou promoção.

Art 3º As farmácias com manipulação poderão realizar a comercialização remota de preparações e produtos magistrais.

Parágrafo único: Os produtos magistrais são definidos pela RDC 67/2007 como aquelas preparadas na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

Art. 4º Compete aos órgãos de fiscalização sanitária e profissional a fiscalização das farmácias para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar e autorizar a exposição e comercialização de produtos nas farmácias de manipulação no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir maior transparência e acessibilidade para a população, ao mesmo tempo em que assegura o cumprimento das normas sanitárias e de saúde pública.

A manipulação de produtos farmacêuticos, como cosméticos, fitoterápicos, florais, entre outros, é uma prática consolidada e de grande importância para a saúde da população, permitindo a personalização de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

tratamentos e a adaptação de fórmulas às necessidades específicas dos pacientes. No entanto, a regulamentação da exposição desses produtos ao público e sua comercialização deve ser feita de forma responsável, evitando o uso indevido ou a promoção de produtos sem a devida orientação profissional.

Este projeto de lei autoriza que farmácias de manipulação possam manter em estoque e expor ao público produtos como cosméticos, fitoterápicos, chás e suplementos alimentares, entre outros, desde que isentos de prescrição médica e sem a finalidade de publicidade ou promoção exagerada. Com essa medida, busca-se promover a livre concorrência e o acesso a produtos de qualidade, sempre com a supervisão do farmacêutico responsável, que orientará os consumidores sobre o uso adequado e seguro dos itens oferecidos.

Além disso, as farmácias de manipulação terão a possibilidade de realizar a comercialização remota de preparações e produtos magistrais, o que contribui para ampliar o acesso aos serviços farmacêuticos, facilitando a aquisição de produtos manipulados e personalizados, conforme a demanda do paciente.

A fiscalização dos órgãos sanitários e profissionais continuará a ser fundamental para garantir que as farmácias sigam todas as normas de segurança e qualidade no processo de manipulação, comercialização e exposição desses produtos.

Por fim, o presente Projeto de Lei contribui para o fortalecimento do setor farmacêutico no Estado de Mato Grosso, promovendo o acesso a alternativas terapêuticas personalizadas, mas sempre respeitando os limites e a responsabilidade profissional, com o objetivo de proporcionar mais saúde e bem-estar à população mato-grossense.

Diante disso, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na regulamentação das farmácias de manipulação e no aprimoramento do atendimento à saúde da nossa população.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2025

Diego Guimarães
Deputado Estadual